Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 958/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/30497/2016/001
PROTOCOLO	: 1949399
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A falta de encaminhamento de documento ou justificativa capaz de afastar as irregularidades apontadas, sendo verificado o não preenchimento dos requisitos legais para a contratação temporária, ante a ausência de documentos imprescindíveis para a análise, como o contrato de admissão, a manutenção da decisão recorrida, pelo não registro do ato de admissão e aplicação da multa, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterada **Decisão Singular-DSG-G.ICN-3836/2018** proferida nos autos TC/30497/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, diante de seu inconformismo com os termos da Decisão Singular-DSG-G.ICN-3836/2018 proferida nos autos TC/30497/2016., que determinou o não registro do ato de admissão de JORGE MAGNO MARIM DOS SANTOS, para desempenhar a função de Profissional de Serviço de Saúde III e lhe aplicou multa DE 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos solicitados por esta corte.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar 160/2012 e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, sendo distribuído para minha relatoria.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e posteriormente ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

Através da análise DFAPGP nº 11648/2019 (peça nº 6) a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária procedeu à verificação das razões recursais e manifestou-se no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 1639/2020 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende reformar Decisão Singular-DSG-G.ICN-3836/2018 proferida nos autos TC/30497/2016., que determinou o não registro do ato de admissão de JORGE MAGNO MARIM DOS SANTOS, para desempenhar a função de Profissional de Serviço de Saúde III e lhe aplicou multa DE 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos solicitados por esta corte.

A razão sustentada pelo recorrente foi de que não há que se falar em irregularidade na admissão, eis que atendidos todos os requisitos fixados em lei,

principalmente porque foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Ainda aduz que não existia possibilidade de realizar concurso público e que o ato não causou prejuízo ao erário, pleiteando a incidência das Súmulas de números 52, 83 e 84 e desta Corte de Contas.

Ao final requereu a reforma da decisão para excluir a penalidade de multa imposta e subsidiariamente a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado o recorrente, aplicação de multa única, bem como a redução da penalidade imposta ante a menor gravidade da infração.

É cediço que a admissão de servidor no âmbito da administração pública demanda a prévia aprovação dos candidatos em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, consoante delineado no art. 37, II, da Constituição Federal.

Visando atender situações excepcionais e imprevisíveis, o próprio texto constitucional prevê o instituto da contratação temporária (art. 37, IX da CF). Todavia, por tratar-se de previsão restritiva a regra geral, o Constituinte impôs limites rígidos a sua utilização, quais sejam, a configuração de excepcional e temporário interesse público regularmente disciplinado em norma local.

Estabelecidas estas premissas, verificamos no caso concreto que a contratação em análise não atendeu aos ditames constitucionais e as condições legalmente impostas, posto que não puderam ser analisadas pelo Tribunal de Contas, haja vista que o gestor não encaminhou os documentos necessários para tanto, nem mesmo na fase recursal, em que não está presente o Contrato firmado entre o interessado e o servidor Jorge Magno Marim dos Santos, solicitado pela INT – ICEAP – 60547/2017 (peça 6 dos autos originários).

O que se observa dos autos é que o recorrente juntou uma planilha dos contratados à época da sua gestão bem como o número dos processos em trâmite nesta Corte referentes a cada contratação. Ocorre, que o caso em tela, o contrato de admissão com o servidor em epígrafe não consta dos autos originários.

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterada Decisão Singular-DSG-G.ICN-3836/2018 proferida nos autos TC/30497/2016, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm